

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.



EMENDA ADITIVA

Art.

13.....

Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços tecnológicos no uso de ferramentas geoespaciais, nos registros do CAR há um grande número de sobreposições entre os imóveis autodeclarados e outras categorias fundiárias. Dos mais de 4 milhões de imóveis cadastrados, 3.790.715 (95%) possuem algum tipo de sobreposição com outros imóveis do CAR, totalizando 10 milhões de hectares sobrepostos. Se considerarmos a sobreposição do CAR com outras bases fundiárias, temos 86 milhões de hectares sobrepostos distribuídos em 1.318.190 imóveis (ou 33% dos imóveis cadastrados no CAR).

É importante destacar que nem todas as sobreposições identificadas representam necessariamente um conflito ou incerteza fundiária, já que algumas sobreposições são esperadas. Por exemplo, uma sobreposição entre a categoria fundiária assentamento rural e polígonos cadastrados no CAR não deve ser vista como um problema já que os lotes dos assentados estão sendo cadastrados no CAR sobre a poligonal do assentamento georreferenciada pelo INCRA.

Contudo, algumas sobreposições merecem atenção. Por exemplo, foram identificados 4,5 milhões de hectares de sobreposição entre 24.865 imóveis

cadastrados no CAR e Terras Indígenas Homologadas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral. Outro exemplo que merece investigação se refere aos 20.400 imóveis que estão cadastrados em Terras Públicas Não Destinadas, totalizando quase 65 milhões de hectares de áreas em sobreposição. Estas situações podem ser objeto de pendências da regularização de áreas protegidas e outras terras públicas ou da tentativa de ocupação ilegal de uma terra pública.

Uma consulta do Observatório do Código Florestal aos órgãos ambientais de diversos estados da Amazônia e do Nordeste apontou que, passados mais de 5 anos da publicação da IN 02 e do funcionamento do SiCAR, o processo de validação tem sido lento. Os estados mais avançados alcançaram somente 5% de validação das declarações. Há estados com validação próxima de 1% e alguns não validaram nenhum registro. As limitações técnicas e de infraestrutura para uma execução automática de etapas específicas da validação, os cortes de orçamentos e as reduzidas equipes técnicas são apontadas como importantes razões para a lentidão da validação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS



CD/19277.07480-20